1

Registro: 2020.000082869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº

1008504-27.2018.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante

MF MARTINS MEROUÇO ME, é apelada MARIA SIMONE MATOS SANTOS

(JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento

ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V.U.", de conformidade com

o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

ANTONIO RIGOLIN (Presidente sem voto), FRANCISCO CASCONI E PAULO

AYROSA.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO RELATOR



2

Apelação nº 1008504-27.2018.8.26.0590 (DIGITAL)

Comarca: São Vicente -6ª Vara Cível

Juiz (a): Artur Martinho de Oliveira Junior Apelante: MF MARTINS MEROUCO ME (ré)

Apelada: MARIA SIMONE MATOS SANTOS (autora)

Voto nº 30.249

APELAÇÃO. TRÂNSITO. **ACIDENTE** DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. RÉ QUE SUSTENTA AUSÊNCIA DE CULPA NO EVENTO. ACERVO PROBATÓRIO QUE CONDUZ A JUÍZO SEGURO EXISTÊNCIA DE CULPA DO CONDUTOR DA RÉ. RECURSO NESTA PARTE IMPROVIDO. Pelas provas produzidas, é possível constatar o acidente narrado na petição inicial ocorreu por culpa do condutor da ré. Testemunha presencial do acidente, perante a autoridade policial, bem como sob o crivo do contraditório, apontou que o condutor da ré desobedeceu o semáforo vermelho.

APELAÇÃO, ACIDENTE DE TRÂNSITO, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DANO MORAL CONFIGURADO. RÉ QUE SUSTENTA QUE O VALOR ARBITRADO 150.000.00 É EXCESSIVO. DF R\$ OCORRÊNCIA. **INDENIZAÇÃO REDUZIDA** PARA R\$ 70.000,00. RECURSO NESTA PARTE PROVIDO. De acordo com o art. 374. I. do diploma processual, independem de prova os fatos notórios; e esse preceito tem aplicação à espécie, dispensando a autora da prova de que experimentou lesão a direito com a morte repentina de sua mãe. Só a dor da perda do ente querido é o bastante para configurar o dano moral experimentado. A indenização por dano moral não pode ser fonte de enriquecimento de um, mas também não pode ser tão irrisória que não provoque qualquer esforço ao devedor para adimpli-lo. Nesse passo, configurado o dano moral, resta ao juízo perquirir qual a sua extensão, para então fixar o quantum indenizatório. No presente caso, considero que o valor arbitrado a título de dano moral deve ser reduzido para R\$ 70.000,00,



3

por bem se amoldar à hipótese sub judice.

MARIA SIMONE MATOS SANTOS

ajuizou ação de reparação de danos materiais e moral em face de **MF MARTINS MEROUCO ME**.

O ilustre Magistrado *a quo*, por r. sentença de fls. 194/197, declarada às fls. 225, cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a ré, apenas por dano moral ao pagamento à autora de indenização de R\$ 150.000,00, atualizados da prolação da sentença até o efetivo pagamento, mais juros de 1% ao mês, contados da citação, além de custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da indenização atualizado.

Irresignada insurge-se a ré, com pedido de reforma, argumentando que, em audiência, foi proferida sentença que se baseou no depoimento de uma das testemunhas da apelante, confrontando-o dito processo de no com 0 que havia no 1007943-42.2014.8.26.0590, da 4ª Vara Cível de São Vicente, onde foi firmado o acordo extrajudicial que resultou na extinção do processo. Não foram analisadas as questões relativas à culpa exclusiva da vítima, culpa concorrente e ausência de convivência entre vítima e demandante. Não houve observância ao quanto disposto no art. 489, §2º, IV, do CPC, na medida que não foram enfrentados os argumentos de defesa, limitando-se a condenação ao quanto disposto em acordo extrajudicial que resultou na extinção do processo. Os questionamentos formulados na audiência de instrução demonstram aparente prejulgamento do caso. Não cabem considerações sobre o mérito da causa durante a coleta dos depoimentos



4

em audiência. Analisando as posições do local dos fatos, conclui-se que caso tivesse o motorista do caminhão de fato atravessado no semáforo vermelho (desfavorável), a colisão de certo se daria logo na primeira pista, onde os carros vinham na direção do condutor, e não somente na segunda pista, no seu lado oposto. O preposto da apelante já havia cruzado 4 faixas, sem nenhuma colisão, tendo sido abalroado pela motocicleta nos instantes finais do cruzamento. Não há prova de que o veículo do apelante tenha ultrapassado sinal semafórico desfavorável e, ainda que o tenha feito, supondo que teria passado na transição do amarelo para o vermelho -, o fato teria ocorrido uma quadra (uma pista) antes do local do acidente, a determinar que a motocicleta teria tido tempo de cruzar antes do caminhão passar por onde ela estava, mas ela foi atingida imediatamente após o seu ingresso no cruzamento, atingindo a lateral traseira do caminhão, a fazer crer que iniciou sua marcha quando o caminhão já estava próximo. Não é crível que todos os veículos estivessem parados no semáforo, vendo o caminhão finalizar o cruzamento e somente a vítima teria "arrancado", vindo a colidir com a lateral do caminhão. É o caso de culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente. Os documentos colacionados aos autos demonstram que a autora residia com os avós. O valor arbitrado no processo nº 100794-42.2014.8.26.0590 não pode servir de parâmetro para o presente caso. A indenização deve ser reduzida, pois arbitrada sem observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A atribuição de juros de mora desde a data do evento, no caso em tela, representa verdadeira afronta à boa-fé. (fls. 229/257).

A autora apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença. Alega que resta precluso o direito do recorrente de arguir, em sede recursal, as alegadas omissões do decisum que deveriam ter sido matéria dos embargos de declaração, pelo que a preliminar suscitada deve ser rechaçada de pronto. A única "prova" capaz de suscitar dúvidas acerca da narrativa constante na petição inicial

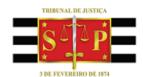


5

e no acervo fático-probatório seria o depoimento da testemunha Enerson Nardes. Entretanto, a testemunha afirmou ser conhecido do dono da empresa proprietária do caminhão envolvido no acidente. Não se pode esperar que o Juiz, diante de um depoimento contraditório e com diversos indícios de inverdades, se furte de utilizar todos os meios postos a seu alcance com o fito de obter a verdade dos fatos, salientando-se, contudo, necessidade de exposição dos motivos que formaram seu convencimento. Questionar a testemunha a fim de confirmar se a mesma estava de fato no dia e local do acidente ou ainda informar que as informações prestadas durante o depoimento podem ser verificadas juntos ao órgãos competentes, não denota qualquer pré julgamento, mas tão somente a busca pela verdade e a comprovação de que a prova testemunhal produzida poderá ser considerada. No Laudo de Perícia anexado pelo próprio apelante não há qualquer conclusão acerca da culpabilidade da vítima, ou ainda de que o veículo conduzido pelo preposto do apelante não atingia alta velocidade, inexistindo, em verdade, qualquer manifestação dos peritos acerca de tal questão. Por toda a narrativa e provas produzidas nos autos não há, de igual sorte, que se falar em reforma da sentença em razão de suposta desproporção do valor da indenização fixada (fls. 316/345).

É o relatório.

Sustenta a autora que, no dia 21/02/2014, sua mãe Sueli de Jesus Matos, faleceu após colisão de sua moto contra o caminhão de propriedade da empresa-ré na Rodovia dos Imigrantes,trecho urbano, no cruzamento com semáforo localizado na Rua General Hermes da Fonseca. Afirma a autora que o acidente ocorreu por culpa do condutor da ré, pois, após a abertura do sinal para a posição verde, a moto conduzida por sua mãe seguiu caminho no sentido São Vicente - São Paulo pela Rodovia dos Imigrantes, quando colidiu contra o



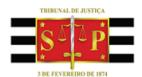
6

caminhão da empresa-ré conduzido por preposto desta e que descumpriu o dever de "pare" diante do sinal vermelho para este. Em razão da culpa do preposto da ré no acidente, ajuizou ação objetivando a condenação ao pagamento de indenização por dano material e moral.

Em sua defesa, a ré insistiu na ausência de responsabilidade pelo acidente, combatendo a ocorrência de danos materiais e, quanto a estes, asseverando, também, a ausência de prova dos rendimentos da falecida mãe da autora e até da dependência econômica desta àquela. Quanto ao dano moral, em razão da ausência de responsabilidade pelo acidente, bem como por afirmar que a autora não fora criada pela mãe e que, inclusive, residia em outro Estado, ausência de dano moral indenizável e, subsidiariamente, em caso de vencida esta questão, que a indenização deveria ser fixada com moderação.

Durante a instrução processual foram juntados aos autos o Termo de Homologação do Acordo entre a ré e o marido e outra filha da vítima Sueli, nos autos do Processo nº 1007943-42.2014.8.26.0590, da 4ª Vara Cível de São Vicente (fls. 126/127 e 148/155). Na referida ação foi proferida sentença, em 09/06/2016, julgando parcialmente procedente o pedido formulado, condenado a ré ao pagamento da quantia de R\$ 176.000,00, (R\$ 88.000,00 para cada autor), corrigida monetariamente a partir da sentença, com juros de mota de 1% ao mês desde o acidente. A ré foi condenada, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários do patrono dos autores de 10% do valor da condenação (fls. 23/30). Em petição protocolada em 30/06/2016 as partes informaram que se compuseram amigavelmente e a ré se comprometeu a pagar a quantia de R\$ 154.000,00 (fls. 126/127).

Além disso, no extrato do Processo nº 0005914-36.2014.8.26.0590, da 3ª Vara Criminal, verifica-se que o



7

condutor da ré foi absolvido, por insuficiência de provas (fls. 137/145).

O Magistrado "a quo" observou na análise do desfecho das ações anteriores que não houve, no processo nº 1007943-42.2014, da 4ª Vara Cível de São Vicente, reconhecimento ou declaração de culpa da ora ré pelo acidente de trânsito narrado na petição inicial. Da mesma forma, o condutor do veículo que causou a morte da mãe da autora foi absolvido na ação criminal instaurada para apurar a prática de homicídio culposo (fls. 137/145). Sendo assim, decidiu que a produção da prova oral era necessária para o julgamento da ação. Antes, porém, determinou que fossem juntados aos autos eventuais depoimentos pessoais ou de testemunhas que tenham sido tomados no processo 1007943-42.2014.

Além disso, na audiência realizada em 28/08/2019, foram tomados os depoimentos das testemunhas indicadas pelos polos contendores.

Há nos autos Boletim de Ocorrência nº 483/2014, no qual o condutor do caminhão de propriedade da ré narrou que transitava pela Av. Hermes da Fonseca e ao cruzar a rodovia ainda no sinal amarelo foi colidido transversalmente pela condutora da motocicleta que vinha pela referida rodovia, sentido São Vicente/Cubatão (fls. 20/22). Constou, ainda, que a testemunha Jackson de Morais Santana afirmou que o motorista do caminhão avançou o sinal vermelho, momento em que a condutora da motocicleta veio a colidir transversalmente contra o caminhão.

Analisado o acervo probatório, verifico que a culpa do condutor do veículo da apelante ficou comprovada.



8

Existe informação no Boletim de Ocorrência que a testemunha presencial do acidente, Jackson Morais de Santana, no calor dos acontecimentos, apontou que o caminhão havia desrespeitado o semáforo vermelho.

Com efeito, sua declaração apenas perante a autoridade policial não possui força suficiente para imposição de culpa ao condutor da apelante. Todavia, foi ouvido sobre o acidente no processo cível nº 1007943-42.2014, ou seja, sob o crivo do contraditório, e manteve a mesma versão dos fatos.

De outro lado, a testemunha da ré, Enerson Nardes, forneceu, no processo nº 1007943-42.2014, bem como nestes autos, depoimento confuso, incapaz de colocar em dúvida os outros elementos de prova existentes. Aduziu que não viu a moto conduzida pela vítima e que estava prestando atenção no semáforo. Apenas ouviu o barulho da colisão, mas não pode afirmar que a vítima cruzou o sinal vermelho.

Não há falar em culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente. O caminhão conduzido por preposto da ré desobedeceu o sinal semafórico que lhe era desfavorável e esta foi a causa do acidente.

O dano moral está configurado. É oportuno lembrar que, para sua configuração, não é necessário que o agente tenha agido com dolo. Reportando-se à lição de ZANNONI, MARIA HELENA DINIZ aponta que o dano moral "... é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima de evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo,



9

ou melhor, a conseqüência do dano...". Além disso, "...o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente..." ("Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil", Ed. Saraiva, 18ª ed., 7°v., c.3.1, p. 92).

GABRIEL STIGLITZ e CARLOS

ECHEVESTI ensinam que, ao contrário do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca configurarão ("Responsabilidade Civil", pág. 243).

Na lição do ilustre Desembargador carioca SÉRGIO CAVALIERI FILHO, se o dano moral consiste na agressão à dignidade humana, não basta contrariedade, desconforto, mágoa, irritação ou aborrecimento para sua configuração, sob pena de sua banalização. O sentimento pessoal passível de indenização refogue à normalidade, causando especial sofrimento, vexame, humilhação e alteração efetiva do equilíbrio emocional da pessoa, tendo-se por paradigma não o homem insensível, mas também não o de extrema sensibilidade (cfr. TJRJ, Ap. Civ. nº 8.218/95).

O art. 5°, V e X, da Constituição Federal, expressamente previu o direito à reparação por dano dessa natureza, estando ou não associada à indenização pelo material, em casos como o focado. Além disso, de acordo com o art. 374, I, do diploma processual, independem de prova os fatos notórios; e esse preceito tem aplicação à espécie, dispensando a autora da prova de que experimentou



10

lesão a direito com a morte repentina de sua mãe. Só a dor da perda do ente querido é o bastante para configurar o dano moral experimentado. O fato de a autora não residir com a mãe não minora a dor com a perda sofrida.

Presente, portanto, o injusto e grave sofrimento imposto pela ré à promovente, configurando o dano moral de que trata o legislador constitucional, fazendo possível e necessária sua indenização.

É oportuno lembrar que a indenização por dano moral tem caráter dúplice: serve de consolo ao sofrimento experimentado pelo ofendido e tem cunho educativo ao causador do dano, com a finalidade de que aja de modo a evitar novas vítimas e ocorrências semelhantes. Não pode ser fonte de enriquecimento de um, mas também não pode ser tão irrisória que não provoque qualquer esforço ao devedor para adimpli-lo.

Nesse passo, configurado o dano moral, resta ao juízo perquirir qual a sua extensão, para então fixar o *quantum* indenizatório. Destarte, à míngua de uma legislação tarifada, deve o juiz socorrer-se dos consagrados princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que a quantificação não seja ínfima, a ponto de não se prestar ao desiderato de desestímulo dos atos ilícitos e indesejáveis. Ao mesmo tempo, não pode ser tão elevada, que implique enriquecimento sem causa.

No presente caso, considero que o valor arbitrado a título de dano moral foi excessivo. Assim, reduzo o valor da indenização para R\$ 70.000,00, por bem se amoldar à hipótese *sub judice*,



11

mantidos os consectários impostos na r. sentença, ou seja, correção monetária da data da sentença até a do efetivo pagamento pela tabela prática do TJ/SP e juros de 1% ao mês, contados da citação.

Em razão do trabalho adicional em grau recursal e com o parcial êxito do recurso, arbitro honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido em favor do patrono do apelante e arbitro honorários advocatícios do patrono da apelada de 20% do valor da condenação imposta em segundo grau, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para reduzir o valor da condenação para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, bem como o resultado do julgamento, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, arbitro honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido em favor do patrono da apelante (diferença entre o valor da condenação na sentença e a fixada neste julgado) e arbitro honorários advocatícios ao patrono da apelada de 20% (vinte por cento) do valor da condenação imposta em segundo grau, observada a gratuidade concedida.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator